INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 4, DE 1º DE NOVEMBRO 2017.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA, MÓDULO CONTÁBIL – SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL E DISPÕE SOBRE A REMESSA DE DADOS CONTÁBEIS POR MEIO ELETRÔNICO E ASSINATURA DIGITAL DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3° da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e

Considerando o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que versa sobre o Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho das funções do Tribunal de Contas;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização mínima de conceitos e práticas contábeis, planos de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a legislação vigente e a boa técnica contábil;

Considerando que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, conforme previsto no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a obrigatoriedade da utilização integral dos Procedimentos Contábeis Orçamentários, Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público – MCASP, bem como do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda;

Considerando a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas respectivas alterações, que dispõe da necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária, com a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, no âmbito das três esferas de governo;

Considerando a Portaria da STN nº 136, de 6 de março de 2007, que cria o Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, dispondo sobre sua composição e funcionamento;

Considerando o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata sobre a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

Considerando o artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e o artigo 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, com efeitos a partir do exercício de 2018, visando gerar, por meio eletrônico, com base nos dados da execução orçamentária e de natureza contábil, os demonstrativos da Lei nº 4.320/1964, MCASP, Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Estão obrigados a enviar as remessas do SICAP/CONTÁBIL- ESTADUAL, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo do Estado, inclusive a Defensoria Pública, assim como o Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas), Judiciário e Ministério Público, excetuando as empresas estatais.

Art. 3º Para uniformização de procedimentos, o Tribunal de Contas disponibilizará no site oficial, a partir da aprovação desta Instrução Normativa, Layouts, Regras de Validação de Dados aplicáveis aos arquivos contábeis, em formato XML (Extensible Markup Language), PCASP, Ementários da Receita e da Despesa Orçamentárias, e Fonte/Destinação de Recursos, a todos os órgãos e entidades referidos no artigo 2º, e serão formalizadas por meio de Portarias expedidas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As alterações no sistema SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, que não impliquem em modificação na presente Instrução Normativa, também serão realizadas mediante Portaria.

Art. 4º Todos os órgãos e entidades estaduais relacionados nesta norma, deverão adquirir junto a entidade certificadora, serviço de assinatura digital a ser utilizado pelo gestor da unidade jurisdicionada, contador e responsável pela execução orçamentário-financeira, quando da transmissão das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 5º Deverão ser observadas pelo responsável as seguintes determinações:

I – Elaboração da proposta orçamentária observando-se as contas dos Ementários da Receita e da Despesa Orçamentárias e as Fonte/Destinação de Recursos;

II – As contas de receitas orçamentárias, em seu nível analítico, deverão estar associadas a códigos próprios de recursos, denominados de Fonte/Destinação de Recursos;

III - Nos empenhos deverão constar, obrigatoriamente, o código do recurso vinculado à receita orçamentária da qual correrá a despesa respectiva, bem como a modalidade de licitação, além destes, em se tratando de obras, deverá conter ainda o código da obra correspondente.

IV – Registros Contábeis em consonância com o PCASP;

CAPÍTULO II
DO PROCESSAMENTO E REMESSA DAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 6º Os Ordenadores de Despesas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado, inclusive a Defensoria Pública, e dos demais Poderes, Legislativo (Assembleia e Tribunal de Contas), Judiciário e Ministério Público, que constituem unidade orçamentária autônoma, efetuarão, mensalmente, a remessa das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, por meio eletrônico e com assinatura digital emitida pela autoridade certificadora, com vistas ao exercício do controle externo jurisdicional deste Tribunal de Contas.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo efetuará a remessa das Contas Consolidadas exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, por meio eletrônico e com assinatura digital emitida pela autoridade certificadora, no prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 8º As remessas previstas nos artigos 9º e 10 obedecerão, obrigatoriamente, o seguinte cronograma:

Remessa	Prazo de Envio das Remessas	
	Data de Abertura	Data de Fechamento
1ª Remessa - Orçamento	07/01	15 (quinze) dias corridos após a data de abertura da remessa
2ª Remessa – Informações Contábeis - Janeiro	01/02	
3ª Remessa – Informações Contábeis - Fevereiro	01/03	
4ª Remessa – Informações Contábeis - Março	01/04	
5ª Remessa – Informações Contábeis - Abril	01/05	
6ª Remessa – Informações Contábeis - Maio	01/06	
7ª Remessa – Informações Contábeis - Junho	01/07	
8ª Remessa – Informações Contábeis - Julho	01/08	
9ª Remessa – Informações Contábeis - Agosto	01/09	
10ª Remessa – Informações Contábeis - Setembro	01/10	
11ª Remessa – Informações Contábeis - Outubro	01/11	
12ª Remessa – Informações Contábeis - Novembro	01/12	
13ª Remessa – Informações Contábeis - Dezembro	07/01	
14ª Remessa – Contas do Ordenador	15/02	
15ª Remessa – Contas Consolidadas	Prazo Regimental	
16ª Remessa – Prestação de Contas Extraordinária	Prazo conforme § 3º	

§ 1º Caso as datas acima determinadas, tanto na abertura das remessas quanto no fechamento das mesmas, coincidam com recesso regimental ou em dia que não houver expediente no âmbito deste Tribunal de Contas, será considerado o próximo dia útil subsequente.

§ 2º Após o recebimento das informações, o Tribunal de Contas do Tocantins, através do SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, disponibilizará comprovante do recebimento dos dados contábeis transmitidos.

§ 3º As unidades jurisdicionadas que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício, devem enviar os dados relativos as contas extraordinárias, por meio da 16ª Remessa – Prestação de Contas Extraordinária em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do ato de autorização do processo modificador.

§ 4º Os dados da execução físico-financeira de programas e ações devem ser enviados nas remessas quadrimestrais.

Art. 9º A décima quarta (14ª) remessa - Ordenador de Despesa corresponde à prestação de contas do responsável que se encontra nessa condição em relação à Unidade Jurisdicionada, e a décima quinta (15ª) remessa – Contas Consolidadas corresponde à consolidação dos registros da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo (Assembleia e Tribunal de contas), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 10. As correções e/ou anulações serão realizadas mediante a inserção de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, propiciando a manutenção do registro histórico de todos os atos e fatos, observando os aspectos orçamentários e patrimoniais, nos termos das normas vigentes.

CAPÍTULO III
DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados do Estado o SICAP/CONTÁBIL ANALISADOR (SCA), que realizará a análise de conformidade nos arquivos de informações a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas.

§ 1º O SCA verificará os campos de todos os registros dos arquivos de informações enviados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação, os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção por parte do Órgão jurisdicionado do Estado antes da confirmação do envio da remessa.

§ 2º Constatada a correção dos dados mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem enviados ao Tribunal de Contas, via internet.

Art. 12. Após SCA finalizar o envio, o Sistema de Processamento de Dados Contábeis – SPDC do Tribunal de Contas processará as informações

em ordem de recebimento/envio.

Art. 13. A partir das informações contábeis transmitidas via internet pelo SCA, integrante do SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, serão gerados os Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que servirão de base para a emissão eletrônica da Certidão, disponível em meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL E ASSINATURAS DAS REMESSAS

Art. 14. Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados por meio do sistema SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, as informações deverão ser assinadas digitalmente pelo Contador, responsável pela execução orçamentário-financeira e Gestor da Unidade Jurisdicionada.

Art. 15. As assinaturas deverão obedecer aos seguintes critérios para o encaminhamento das remessas:

I – a primeira assinatura da remessa deverá ser realizada pelo Contador responsável;

II – a segunda assinatura da remessa deverá ser realizada pelo responsável pela execução orçamentário-financeira, promovendo a revisão da remessa;

III – a terceira assinatura deverá ser realizada pelo Gestor da Unidade Jurisdicionada que validará a remessa.

§ 1º As informações somente serão consideradas recebidas por esta Corte, após a conclusão das três assinaturas na remessa, as quais deverão ocorrer até às 23 horas e 59 minutos da data do fechamento da remessa.

§ 2º Após a efetivação das três assinaturas não será permitida a retransmissão, reenvio, alteração ou substituição dos dados encaminhados via SCA – SICAP/CONTÁBIL/ANALISADOR.

§ 3º Na 14ª remessa que trata das contas de ordenador, além das assinaturas digitais do contador, do responsável pela execução orçamentário-financeira e do Gestor, também deverá constar a assinatura digital do Controlador Geral do Estado.

Art. 16. Nos casos em que o titular do Órgão não for o Ordenador de Despesa, deve-se conter a assinatura digital deste na remessa dos dados enviados através do sistema SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL, além da assinatura dos demais responsáveis.

Art. 17. Com base nas informações enviadas pelos Órgãos do

Poder Executivo, inclusive Defensoria Pública, e da Administração Indireta e empresas estatais dependentes, o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Estado da Fazenda, Controlador Geral e o responsável pela Contabilidade Geral do Estado deverão efetuar assinatura digital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o fechamento das remessas 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 13ª, que tratam do RREO e do RGF.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis a multa prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º, do art. 6 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º A intempestividade ou a inadimplência, quanto ao envio dos dados, será apurada trimestralmente até o 5º (quinto) dia útil após o fechamento das remessas, nos meses de JANEIRO (remessas 11ª, 12ª e 13ª), ABRIL (remessas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª), JULHO (remessas 5ª, 6ª e 7ª) e OUTUBRO (remessas 8ª, 9ª e 10ª), exceto as remessas 14ª, 15ª e 16ª que correspondem ao respectivo período de envio, com a aplicação de multa, prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 2º Verificada pela Unidade Técnica, irregularidades, inconsistências ou dados falsos, no envio dos dados, esta comunicará ao Relator para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades Estaduais, a quem compete garantir a fidelidade dos registros contábeis, bem como dos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, quando for constada a ocorrência de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no que tange a facilitação ou inserção de dados falsos, pelos funcionários autorizados, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados corretos no sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, Poder Legislativo (Assembleia e Tribunal de Contas), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, constituirá fator impeditivo para a concessão das Certidões Liberatórias, inclusive para fins de habilitação

ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 21. As informações pertencentes à base de dados do SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet e análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal das Unidades Jurisdicionadas.

Art. 22. Na hipótese da constatação de indisponibilidade técnica dos sistemas deste Tribunal, haverá a prorrogação do término do prazo estipulado, por meio de Portaria.

Art. 23. O Tribunal de Contas não se responsabilizará, em qualquer circunstância, pelas interrupções ou suspensões de conexão, ocasionadas por casos fortuitos e de força maior que não estejam sujeitos ao seu inteiro controle.

Art. 24. Ficam revogados os artigos 11 e 12 da IN TCETO nº 02/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 25. Oportunamente serão criados os layouts para as empresas estatais.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês novembro de 2017.

Publicação: Boletim Oficial do TCE/TO, ano X, nº 1957, 7 nov. 2017, p. 7-9.